



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26/04/2017

ITEM Nº 027

TC-000026/026/14

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeito(s): Edson Raminelli.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Edson Raminelli – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogado(s): Davi Laurindo (OAB/SP nº 343.271), Camila Maria Rosa Casari (OAB/SP nº 247602) e outros.

Acompanha(m): TC-000026/126/14 e Expediente(s): TC-000954/013/15 e TC-000189/013/16.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Edson Raminelli – Prefeito Municipal à época do Município de Boa Esperança do Sul, por meio de seu i. procurador, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 26.07.16¹, à aprovação das contas do exercício de 2014.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em razão da falta de aplicação dos recursos do FUNDEB; da falta de quitação dos precatórios no período; bem como, pela falta de equilíbrio fiscal – marcado pela inadequada formulação e execução do orçamento, déficit de execução orçamentária e financeira, sobretudo pela incapacidade de pagamento da dívida de curto prazo².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 26.07.16, estava formada pelo e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman – Relator, e pelos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues – Presidente e Renato Martins Costa.

² Excerto do r. voto proferido

Nesse sentido a falta de aplicação dos recursos do FUNDEB, a falta de quitação dos precatórios no período, bem como, a falta de equilíbrio fiscal – marcada pelo inadequada formulação e execução do orçamento, déficit de execução orçamentária e financeira, sobretudo pela incapacidade de pagamento da dívida de curto prazo.

a) *Avalio que a dependência de recursos à educação visa o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF/88).*

Desse modo, o FUNDEB, possui concepção ampla, instituído pelo prazo de 14 anos, onde os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos das receitas da arrecadação e transferência de impostos à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Assim, ratificando a necessidade da vinculação de investimentos contínuos na educação, foi estabelecido que os recursos do FUNDEB serão aplicados na valorização do magistério em efetivo exercício na rede pública – em montante mínimo de 60%; e, quanto ao chamado FUNDEB 40%, de forma mais genérica, deverá ser utilizado na forma destacada pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Desse modo, é possível perceber que os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, ao passo que aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse instrumento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Assim, a verba destinada à construção do FUNDEB possui objetivos específicos e complexos – constituindo-se em ferramenta apta ao grande esforço nacional para o desenvolvimento uniforme da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, o FUNDEB detém a mesma importância constitucional atribuída ao ensino geral, este preconizado no art. 212 da CF/88.

No caso concreto, a Municipalidade indicou tão somente investimentos na ordem de 92,91% dos recursos do FUNDEB – deixando de comprovar a efetiva aplicação do restante dessa verba; e, portanto, insuficiente a integralização dos valores do período.

Nesse sentido, descumpriu os termos do art. 21 da Lei 11.494/07² e a sistemática estabelecida pela CF/88.

b) Observa-se que o Município recebeu ordem para o pagamento de precatórios no período, em montante R\$ 147.408,65; além disso, os requisitos de baixa monta – em valor de R\$ 159.857,69.

Ocorre que a Origem não procedeu pagamentos do primeiro grupo no período, relevando a questão ao exercício posterior, mediante acordo celebrado.

Penso que, a rigor, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado para que as soluções de pagamentos ocorridas em exercício distinto das contas, para aquele período deverá ser destinado a avaliação de suas consequências, conquanto se firmou que não houve cumprimento da obrigação aqui no exercício sob exame.

Ao contrário, em detrimento do conceito fiscal de equilíbrio das contas e eliminação de dívidas constituídas, pelo acordo celebrado a Administração postergou obrigação presente, em prejuízo aos próximos exercícios orçamentário e financeiros.

c) A instrução da matéria revelou que o Município experimentou a expansão de sua RCL em 7,17% no período, ou seja, índice muito acima da inflação do exercício e até mesmo da taxa de crescimento do PIB nacional.

Nesse sentido, o plano orçamentário não se espelhou adequadamente na realidade econômica, havendo excesso de arrecadação de R\$ 2.106.698,68 – ou seja, as receitas superaram as expectativas de arrecadação em 5,39%.

Muito embora, em princípio, a situação poderia ser considerada positiva, o fato é que cumpriu-se a máxima de que orçamentos subestimados dão margem à abertura de créditos adicionais sem vínculo com os estudos preliminares que resultaram na LOA, incluindo aqui prejuízo às políticas públicas de desenvolvimento da melhoria da qualidade de vida da população, antes discutidas pelo Legislativo, sob o monitoramento da própria comunidade – ante a sistemática de chamamento às audiências públicas².

Via de regra, procedeu-se a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 53,07% - ou seja, em montante de R\$ 19.174.100,00, de forma que foi totalmente descaracterizado o planejamento inicial.

Aqui os atos praticados ficaram ao largo das orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

Também expressivo foi o aumento das despesas autorizadas, bastante superior à própria arrecadação.

Desse modo, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 7,01%, ou seja, as despesas realizadas superaram em R\$ 2.741.954,80 as receitas do período.

Lembro que, mesmo pequenos déficits de execução orçamentária, se reiterados, são capazes de produzir desequilíbrio fiscal.

Penso que a questão não seja daquelas próprias à relevação – em razão das circunstâncias que a cercam, mesmo diante do saldo financeiro do exercício anterior a cobrir parte do déficit do período em exame.

Digo isso, também porque, sob ratificação da inspeção – ratificada pela ATJ, o saldo financeiro negativo foi de R\$ 2.026.428,80.

Aqui não se aplica a lógica de que o saldo financeiro seja inferior a 01 mês de arrecadação [R\$ 38.364.156,48 (RCL) : 12 (meses) = R\$ 3.197.013,03], considerado o parâmetro que vem sendo estabelecido em recente jurisprudência firmada nesta Casa, para entender que poderá ser coberto com atitudes rígidas em prol do equilíbrio fiscal.

Isso porque o Município se apresentou, ao final do período, em total incapacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, consoante que, a cada R\$ 1,00 de dívida, havia apenas R\$ 0,22 para pagamento.

Ademais, da cesta que compõem os compromissos de curto prazo, não constavam restos a pagar não processados, indicando sua imediata exigibilidade.

Em outras palavras, haverá necessidade de rígido controle fiscal, produzindo superávits primário e nominal em próximo exercício, a fim de que os resultados da gestão do período possam ser contornadas.

Nesse conjunto, as contas apresentaram em desconformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, inibindo a emissão de juízo favorável aos demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BOA ESPERANÇA DO SUL, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O r. parecer foi publicado em 12.08.16 (fls. 188/214).

Nas razões de seu apelo – protocolado em 23.08.16 - o Recorrente pediu para ser considerado o fato de que havia superávit financeiro do exercício anterior a amparar o déficit da execução orçamentária, ficando recursos em conta, sem ter despesa empenhada.

Afirmou que o orçamento não foi superestimado e o Município obteve excesso de arrecadação.

Alegou que o déficit orçamentário não é uma falha gravíssima, devendo ser feita análise conjunta do demonstrativo; ainda, que cumpriu os termos da LRF; que as despesas primárias alcançaram patamar de R\$ 41.560.020,00 – encontrando a necessidade de realização de alto investimento, ante a situação deixada pela Administração anterior.

Pediu pela análise pormenorizada dos documentos que compõem os autos; que houve alto investimento de capital – R\$ 3.809.801, superior aos anos anteriores; disso havendo a necessidade da troca de veículos e reforma de próprios municipais.

Afirmou que a abertura dos créditos adicionais foi necessária para fazer frente a despesas efetivamente realizadas; e, que em sendo realizada pelo excesso de arrecadação, não poderia haver rejeição das contas, posto que é procedimento amparado na lei.

Realçou que houve aplicação adequada dos índices do FUNDEB, contudo, houve erro material no vínculo cadastrado; que o código de aplicação está incorreto até o mês de abril/14, com regularização a partir de maio/14.

Ainda, mesmo diante do equívoco de contabilização das despesas, que os documentos em anexo comprovam que houve aplicação adequada dos recursos.

Reiterou o investimento de 74,18% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; e, que a Administração sempre teve compromisso com ensino.

Quanto às glosas sobre restos a pagar não quitados até 31.03.15 no valor de R\$ 61.450,15 – disse que foi anexada documentação apresentada à época da defesa, indicando aplicação integral do percentual devido e, quanto à exclusão destacada, que se refere à contratação da empresa B.S.A., havendo cancelamento dos empenhos de forma regular, uma vez que não foi encaminhada documentação comprobatória da prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, o Recorrente afirmou que houve cumprimento da legislação, sendo de rigor que sejam pagos apenas o perfeito correspondente cumprimento da prestação de serviços.

Sobre os precatório – em regime ordinário, disse que o relatório final estabeleceu o parcelamento no ano de 2014, com o aval do Poder Judiciário, tendo o seu pagamento rigorosamente realizado.

Alegou que não há pendências de dívida judicial; inclusive, que vários Municípios também procederam parcelamentos.

Sobre as divergências do lançamento no sistema de dados reiterou que a Prefeitura prima pela observância dos princípios da Administração Pública, sobretudo da transparência.

Consignou que jamais houve intenção de ocultar passivo ou ofender princípios incidentes, tanto que a documentação foi devidamente apresentada à fiscalização.

Enfim, pediu pelo acolhimento do recurso e aprovação integral das contas do exercício de 2014.

O Pedido de Reexame foi interposto nesta Corte em 23.08.16 (fls. 215/222).

O d. MPC se posicionou contrário à aceitação das razões ofertadas, posto que não tem o condão de modificar o panorama instrutório do processo, especialmente em decorrência da necessária observância ao princípio da anualidade (fl. 227).

A SDG demarcou que a r. decisão proferida é condizente e justa, em face do conjunto de impropriedade que o ensejou.

Prosseguiu a SDG anotando que os argumentos consignados pelo Recorrente não foram suficientes a afastar os motivos determinantes à reprovação das contas, visto serem mera reprodução da defesa já devidamente analisada à época; exceção da procuração “*ad judicium*”, nenhum documento foi apresentado, ficando ausente de respaldo comprobatório a alegação acrescentada quanto aos precatórios.

Observou a SDG que não foram noticiadas medidas visando a regularização das pendências; e, nesse sentido, entendendo que as razões recursais não se apresentam capazes de alterar o juízo inicial, manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fls. 229/231).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26/04/2017

ITEM 027

Processo: TC-026/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL

Responsável: Edson Raminelli – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procurador(es): Camila Maria Rosa Casari – OAB/SP 247.602, Davi Laurindo – OAB/SP 343.271

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo [r. decisão publicada em 12.08.16 – Pedido de Reexame interposto em 23.08.16].

Dele conheço.

No mérito.

O apelo interposto pelo Recorrente carece da apropriação de novos documentos a embasar suas razões, posto que somente vieram acompanhadas de procuração outorgada a seus *ii*. patronos.

Logo, em que pese o rigor processual devolutivo do juízo exarado, há de ser concluído que a matéria mantém o mesmo conjunto probatório analisado e enfrentado em Primeira Instância.

Feitas estas considerações, relembro que a rejeição das contas ora combatida se deu em face de que o seu exame indicou situações que colidiram com a gestão fiscal transparente e responsável, exatamente porque não houve aplicação integral e adequada dos recursos do FUNDEB, não foram quitados os precatórios do período e, ainda, porque incidiu-se em inadequada formulação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



execução do orçamento, marcado pelo déficit da execução orçamentária e financeira, aqui incluindo a incapacidade de pagamento da dívida de curto prazo.

a) A aplicação dos recursos do FUNDEB limitou-se a 92,91% do total recebido, deixando de ser comprovada a aplicação do restante dessa verba, desse modo insuficiente à integralização dos valores do período.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		27.454.160,48	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		27.454.160,48	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		4.968.625,50	
Transferências recebidas		9.060.963,29	
Receitas de aplicações financeiras		40.805,75	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		9.101.769,04	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		6.751.294,25	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		6.751.294,25	74,18%
Demais Despesas		1.766.388,85	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(61.450,15)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		1.704.938,70	18,73%
Total aplicado no FUNDEB		8.456.232,95	92,91%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		3.559.911,20	
Acréscimo: FUNDEB retido		4.968.625,50	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		8.528.536,70	31,06%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: []	Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015		(12.269,88)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		8.516.266,82	31,02%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		26.646.600,00	
Despesa Fixada Atualizada		9.004.992,50	
Índice Apurado			33,79%

O saldo residual correspondeu a R\$ 584.085,94, não havendo notícias sobre sua aplicação

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:		2015
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		27.454.160,48
Retenções ao FUNDEB		4.968.625,50
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		9.060.963,29
Receitas de aplicações financeiras		40.805,75
Despesas com recursos do FUNDEB		8.517.683,10
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2015		584.085,94
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescível aos 25% (art. 212, CF)		-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2015		-
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2015		584.085,94
2014		-
2014		-

A argumentação entregue sobre erros de contabilização simplesmente repete aquilo que já havia sido arguido anteriormente, conquanto não seja possível atestar com propriedade que os valores efetivamente foram investidos em sua finalidade.

Lembro que a sistemática imposta pela Lei 11.494/07, regulamentando a determinação constitucional, impôs à unidade gestora dos recursos aplicação durante o exercício de competência de seu recebimento, com possibilidade de que apenas 5% do total pudesse ser diferido e pago até o final do 1º trimestre do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, a aplicação de tão somente 92,91% dos recursos do FUNDEB fere o preceito estabelecido no art. 21 do mencionado diploma.

Ainda sobre o ponto, reforço que a aplicação dos recursos na educação – seja da conta tesouro ou do FUNDEB, é matéria sensível à rejeição das contas, exatamente em função da importância estratégica estabelecida no próprio Texto Constitucional para desenvolvimento da sociedade como um todo.

b) O Município encontra-se no regime ordinário de pagamento de precatórios, logo, obriga-se ao pagamento do mapa recebido, somado aos requisitórios de baixa monta do período.

Portanto, esperava-se a quitação de precatórios em montante de R\$ 147.408,65, somados a RPV em valor de R\$ 159.857,69; no entanto, ao primeiro grupo não foram efetuados pagamentos, relevando a questão ao exercício distinto, sob alegação de celebração de acordos (bloqueio de 3,5% do FPM, a partir de 30.06.15 até 30.11.15).

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	147.408,65
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	147.408,65
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	159.857,69
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	159.857,69
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Há de ser lembrado que o regime de pagamento de precatórios estabelecido pela CF/88 obedece a uma sistemática, onde uma decisão judicial transitada em julgado – apresentada ao Município até 1º de julho do exercício deve ser integrada ao orçamento seguinte, qual seja, integre o plano de despesas autorizado pelo Poder Legislativo local.

Em outras palavras, o não cumprimento dos precatórios desafia o desenho constitucional para a administração dessa dívida, bem como, revela falta de cumprimento de determinação de natureza judicial e da agenda de pagamentos permitida pelo Legislativo.

Sendo assim, fica evidente que a situação concreta é irregular, uma vez que o parcelamento, embora tenha sido instrumento para regularização da dívida em si, não afasta a irregularidade conferida pela falta de adequado pagamento dentro do exercício demarcado.

c) Finalmente, quanto ao último ponto que sustentou a rejeição das contas, observa-se dos autos que o Município experimentou a expansão de sua RCL em 7,17% no período; e, do mesmo modo, verifica-se que houve excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



arrecadação de R\$ 2.106.698,68 – ou seja, as receitas superaram as expectativas de arrecadação em 5,39%.

A situação que inicialmente se mostrava favorável ao Município, ao revés, sofreu pela abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que atingiram 53,07% do plano inicial – em montante de R\$ 19.174.100,00, distorcendo em boa medida o planejamento estabelecido.

Nesse compasso, com a realização de despesas em proporção superior à capacidade arrecadatória, o Município incidiu em déficit da execução orçamentária de 7,01% - representando R\$ 2.741.954,80.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	41.352.000,00	43.332.781,93	4,79%	110,81%
Receitas de Capital	532.000,00	742.542,25	39,58%	1,90%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.884.000,00)	(4.968.625,50)	1,73%	-12,71%
Subtotal das Receitas	37.000.000,00	39.106.698,68		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	37.000.000,00	39.106.698,68		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.106.698,68	5,69%	5,39%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	45.497.575,00	37.461.947,37	-17,66%	89,52%
Despesas de Capital	5.283.625,00	3.809.801,10	-27,89%	9,10%
Reserva de Contingência	36.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	865.000,00	870.000,00	0,58%	2,08%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(293.094,99)		
Subtotal das Despesas	51.682.200,00	41.848.653,48		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	51.682.200,00	41.848.653,48		100,00%
Economia Orçamentária		9.833.546,52	-19,03%	23,50%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.741.954,80)		7,01%

Esse resultado anual foi bastante prejudicial, porque conseguiu reverter a reserva financeira do exercício anterior, agora demarcando déficit da execução financeira de R\$ 2.026.428,80.

Resultado financeiro do exercício anterior	2013		473.789,52
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2014 (*)		218.499,64
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2014 (*)		
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2013		692.289,16
Resultado Orçamentário do exercício de	2014		(2.718.717,96)
Resultado Financeiro do exercício de	2014		(2.026.428,80)
(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.			

Assim, mesmo representando saldo financeiro inferior a um mês de arrecadação [R\$ 38.364,156,48 (RCL) : 12 (meses) = R\$ 3.197.013,03], penso que a situação não seja relevável, mercê de que o desequilíbrio fiscal impôs a total incapacidade do Município em quitar suas dívida de curto prazo, uma vez que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) livres ao seu pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.304.077,96	2.504.179,47	1.294.451,06	2.513.806,37
Restos a Pagar Não Processados	102.180,04		102.180,04	-
Depósitos	(405.753,58)	5.286.495,80	4.834.283,42	46.458,80
Consignações	298.070,55	4.936.759,92	4.817.883,89	416.946,58
Outros	1.000,00	125.298.723,27	125.299.723,27	-
Total	1.299.574,97	138.026.158,46	136.348.521,68	2.977.211,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.299.574,97	138.026.158,46	136.348.521,68	2.977.211,75
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	662.923,21	0,22	
	Passivo Financeiro	2.977.211,75		

Enfim, as contas apresentaram desconformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, inibindo a emissão de juízo favorável aos demonstrativos.

De todo o exposto, voto pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de BOA ESPERANÇA DO SUL, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes voto.